



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Autos n. 0634238-15.2017.8.04.0001

Parte requerente: Construtora Aliança Ltda e outro

Parte requerida: Aliança Incorporadora Ltda

DECISÃO

Vistos,

Trata-se da Recuperação Judicial do Grupo Aliança. Realizada a Assembleia Geral de Credores (AGC), o Plano de Recuperação Judicial foi desaprovado (fls. 4681-4686), em razão de voto contrário do credor classe III (quirografário comum) Banco Bradesco S/A, enquanto que todos os credores presentes da classe I e da classe IV (ME e EPP) aprovaram o plano à unanimidade.

A Recuperanda se manifestou às fls. 4707-4719, pedindo que o PRJ fosse aprovado a despeito do voto contrário do Banco Bradesco S/A, aduzindo que houve abuso do direito de voto e que o plano deve ser aprovado a fim de preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É o relatório.

Diante das peculiaridades do caso concreto, há de ser aprovado o PRJ, mesmo com o voto contrário do Banco do Bradesco S/A, pelos motivos a seguir.

Vê-se da Ata da Assembleia Geral de Credores (fls. 4681-4686) que 10 (dez) credores se habilitaram, sendo 1 na classe Trabalhista, 2 (dois) na classe quirografária e 7 (sete) na classe IV (ME e EPP) cujos créditos somados chegam a R\$ 945.022,03 (novecentos e quarenta e cinco mil, vinte e dois reais e três centavos), sendo de R\$ 922.082,00 (novecentos e vinte e dois mil e oitenta e dois reais) o crédito do Banco Bradesco S/A, equivalente a 97,57% do valor dos credores presentes.

Não obstante, o Quadro Geral de Credores possui 152 credores, totalizando o valor total de créditos em R\$ 5.850.505,71 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta mil, quinhentos e cinco reais e setenta e um centavos), sendo que desses credores, somente os Bancos Itaú, Bradesco e Santander apresentaram objeção ao PRJ, devendo ainda ser ressaltado que apenas o Banco Bradesco continua como credor nos autos, uma vez que o Banco Santander e o Banco Itaú pleitearam exclusão (fls. 3248-3249 e 4267-4268).

Por fim, percebe-se que quando da retificação do Plano de Recuperação às fls. 4.100/4.140, bem como sua forma de pagamento via UPI (fls. 4.430/4.337), não houve



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

manifestação/objeção/impugnação de nenhum dos credores.

É verdade que não há, pela literalidade da lei, a figura de aprovação tácita dos ausentes, mas tal circunstância pode e deve ser considerada. O que fica claro, dos Autos, é que dentre os credores com direito a voto, o Banco Bradesco é o único que ofereceu qualquer resistência ao Plano.

Verifica-se que a maioria dos credores que compareceram à AGC foram os credores classe IV (ME e EPP) e os mesmos votaram favorável ao Plano, sendo fácil verificar que serão os mais afetados no caso de falência, por se tratar de pequenas empresas, diversamente do Banco Bradesco, que possui solidez financeira e robusto porte econômico, cujo crédito habilitado é mínimo dentro do seu universo de carteiras e recebíveis.

É neste ponto que qualquer um questiona se, pela discordância de somente um credor entre 152, ainda assim deveria o plano deixar de ser homologado, somente pela circunstância de tal credor representar sozinho a maioria dos créditos de sua classe dentre os que fizeram presentes na AGC e ter votado contrário. A resposta a este questionamento depende da análise do caso concreto, em especial das circunstâncias em que se deu o voto desfavorável e dos motivos que foram apontados. O que se deve verificar é se houve abuso de direito, ou seja, se o credor que estava na privilegiada posição de -na prática- ter o voto absoluto, se aproveitou disto para tentar impor condições desarrazoadas e sem legitimidade.

Pois bem. Analisando detidamente as Atas das Assembleias Gerais de Credores, vê que o Banco Bradesco pediu a suspensão da Assembleia por duas vezes e que na última AGC compareceu sem nenhuma contra proposta, simplesmente votando contra a aprovação do plano.

Dentre os valores constitucionais que estariam sendo violados na convolação em falência, tem-se o princípio da conservação da empresa, a proteção de empregos, o resguardo do interesse das micro e pequenas empresas, que no caso ficariam reféns de voto abusivo de um gigante financeiro.

É cediço que o Juízo da Recuperação Judicial não pode adentrar no mérito do Plano de Recuperação Judicial, a saber, na apreciação de sua viabilidade econômica, devendo, inobstante, realizar o controle de legalidade dos seus termos, dentre os quais se inclui eventual abuso de direito.

Neste sentido a Corte Cidadã:



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
 “DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. **O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito** -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido.” (4ª T., REsp nº 1359311/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/09/2014 Negritei).

Diante disto, possível a anulação de votos abusivos, em descompasso com o interesse coletivo inerente à Recuperação Judicial, que é buscar o ponto de equilíbrio entre satisfação dos credores, ainda que parcial, e a manutenção da empresa, sendo a decretação da falência medida extrema e reservada somente para a total ineficácia das negociações. No caso, sequer houve efetiva negociação por parte do Banco Bradesco, que nem se disponibilizou a apresentar proposta.

É neste sentido que caminha a Jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO MANACÁ. PLANO REJEITADO POR DUAS (2) INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ABUSO DE DIREITO VERIFICADO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. ANULAÇÃO DOS MENCIONADOS VOTOS. APROVAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. RETIRADA DE PROTESTO DE SÓCIOS COBRIGADOS. CONTROLE APENAS DE LEGALIDADE DO PLANO. DECISÃO MANTIDA. I - Visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que agiu adequadamente o julgador com sensibilidade na verificação dos requisitos, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente porque os bancos discordantes dominaram a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se ao interesse da comunhão de credores. [...] III - Consoante o entendimento ainda da Corte Superior, o juiz está autorizado a realizar controle de legalidade de disposições que integram o plano de soerguimento, muito embora não possa adentrar em questões concernentes à viabilidade econômica da recuperanda. RECURSO CONHECIDO AO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5334709-47.2018.8.09.0000, Rel. WILSON SAFATLE FAIAD, 6ª Câmara Cível, julgado em 14/11/2019, DJe de 14/11/2019)

Por oportuno, transcrevo trecho relevante da Decisão de piso confirmada no julgado acima, citada no voto condutor, cujas asserções são totalmente aplicáveis ao presente:



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

“A descrição acima deixa claro que em nenhum momento os dois credores tiveram qualquer preocupação com os interesses superiores do instituto da recuperação judicial. Finalidade social e econômica do voto?! Nada! Não lhes interessava a sorte dos empregados, dos pequenos fornecedores de leite e das microempresas que votaram em peso pela aprovação. Mostraram a todos o que vem a ser o 'suprassumo' do egoísmo ... Foram ainda mais longe em suas posturas individualistas: não estavam interessadas em melhorar as condições com que receberiam os respectivos créditos. Se estivessem, quando foram perguntadas ao final da votação se desejavam iniciar uma negociação nesse sentido, com apresentação de uma proposta alternativa antes que fosse encerrada a assembleia, teriam respondido afirmativamente, declinando os seus termos. Mas não, se limitaram a ratificar o voto negativo. Aqui no processo dizem que estão insatisfeitas quanto aos prazos estabelecidos e às condições. Dizem que não concordam com o deságio, com índice de correção monetária e com os juros. Ora, porque não disseram isso lá?! A confirmação de que essas não foram as razões que as levaram à rejeição reside em não terem dito nem aqui, para a justiça, quais seriam os prazos razoáveis, qual o deságio justo, que índice de correção monetária e percentual de juros lhes atenderiam. Portanto, o exercício do direito do voto identificou-se plenamente com fins mais do que simplesmente egoísticos: atuou como instrumento de gozo ou de satisfação de apetites, nas palavras do doutrinador Pedro Batista Martins.”

De todo o exposto, há de se anular o voto do Banco Bradesco S/A, por manifesta discordância ao interesse da comunhão dos credores e utilização abusiva da prerrogativa, sem que fosse ofertada qualquer margem de negociação.

No mais, não se vislumbrando qualquer ilegalidade nos termos do PRJ, e diante da anulação do voto do Banco Bradesco S/A, CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Requerente Grupo Aliança., HOMOLOGANDO respectivo Plano de Recuperação Judicial, passando a ter efeitos imediatos.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Manaus, 15 de fevereiro de 2022

Naira Neila Batista de Oliveira Norte
Juíza de Direito